

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer como fraude anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei voltado a acrescentar os arts. 188-A, 188-B e 188-C ao Código Civil para afirmar que são atos ilícitos a fraude de anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que usem inteligência artificial para manipular a imagem e a voz de pessoas.

Conforme a proposta, os infratores estão sujeitos à multa, à indenização por danos morais e materiais decorrentes da fraude bem como à retirada imediata da fraude da internet, de modo a minimizar os danos. Compete ainda ao Poder Executivo, segundo o texto, regulamentar os procedimentos para aplicação das sanções previstas nesta lei.

Ao justificar a medida, a nobre deputada Camila Jara afirma que a inteligência artificial propiciou o aumento do número de fraudes. Consoante afirma, a manipulação de imagem e voz tornou-se uma ameaça significativa à confiança dos usuários, impactando negativamente a privacidade, a honra e a própria economia.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, no entanto, proponho algumas modificações no projeto de lei, pois diversos dos pontos almejados pela proposta não chegam efetivamente a inovar o ordenamento jurídico, tendo em vista que já são objeto de regulação pela legislação em vigor.

Fraudes e golpes já são considerados atos ilícitos pela legislação atual, independentemente do uso ou não de inteligência artificial. Se a manipulação de voz e imagem for usada para prejudicar a reputação de alguém, podem-se configurar os crimes de calúnia, injúria ou difamação (CP, arts. 138, 139, 140). O uso para aplicação de golpes ou fraudes já configura os crimes de falsidade ideológica e estelionato ou mesmo a falsificação de documento particular, previstos nos artigos 299, 171 e 298 do Código Penal. A alteração da imagem de mulheres, principalmente, para simular dolosamente cenas de sexo, qualifica-se como o crime versado no art. 218-C do diploma penal, também independentemente ou não do uso de inteligência artificial.

Sendo ilícitos penais, todos estes atos já são também considerados ilícitos cíveis, valendo lembrar que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Diploma Privado, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano material e moral ocasionados. O próprio art. 20 do Código Civil também já torna ilícita a manipulação de imagem e voz sem autorização do titular e o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor já dispõe ser vedada a publicidade enganosa ou abusiva, sujeitando os infratores a multas administrativas (CDC, art. 56) bem como a sanções penais (CDC, arts. 66 e 67)



Finalmente, a retirada de conteúdo da internet já é regulada pelos arts. 19 e 20 do Marco Civil e pode ser determinada mediante ordem judicial.

Considerado o quadro e, uma vez que as condutas descritas no projeto de lei já são consideradas ilícitas pela legislação em vigor, proponho a apresentação de um substitutivo, de modo a assegurar a juridicidade da proposta.

Penso que se pode criar uma cláusula de aumento de pena, de um a dois terços, para os casos nos quais a prática dos crimes aqui citados for cometida com a manipulação do uso de imagem, vídeo ou voz. Não creio ser de boa técnica mencionar uma tecnologia específica na lei para a prática de um ato ilícito, pois a manipulação de vídeos, imagens e voz pode ser realizada com o uso de tecnologias distintas, não apenas com a utilização da inteligência artificial.

O ponto principal a ser objeto de atenção pelo legislador, desse modo, não é o tipo de tecnologia utilizada para o cometimento da fraude, da obtenção da vantagem ilícita ou da difamação, mas o aumento exponencial de dano e da capacidade de enganar vítimas que a manipulação de voz, imagens e vídeos proporciona, o que torna a conduta de quem pratica este tipo de ilícito ainda mais reprovável.

Proponho ainda uma alteração no Marco Civil da Internet para tornar mais eficaz a retirada de conteúdo ilícito, o que terá o potencial de reduzir os danos às vítimas da manipulação de vídeos, imagem e voz.

Em relação ao mérito, cabe louvar a iniciativa da autora e me manifestar, com os ajustes mencionados, pela aprovação da proposta. Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 390, de 2024. Quanto à juridicidade e ao mérito, a manifestação é igualmente favorável, desde que na forma do substitutivo apresentado.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 22/10/2024 14:53:49.773 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 390/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aumentar a eficácia da retirada de conteúdo ilícito da Internet e aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, 171, 218-C, 298, 299, quando praticados com a manipulação e alteração de imagens, vídeos, sons e voz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, e a Lei nº 12.965, de 2014, para aumentar a eficácia da retirada de conteúdo ilícito da Internet e aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, 171, 218-C, 298, 299, quando praticados com a manipulação e alteração de imagem, vídeo, som e voz.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

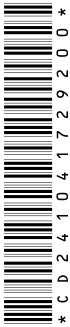
Art. 141.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores ou com a manipulação de vídeo, imagem ou voz aplica-se em triplo a pena.

.....(NR)

Art. 171.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio



eletrônico fraudulento, manipulação de vídeo, imagem ou voz ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....(NR)

Art. 218-
C.
.....

§ 3º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante a manipulação de vídeo, imagem ou voz. (NR)

Art. 298.
.....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante a manipulação de vídeo, imagem ou voz. (NR)

Art. 299.
.....

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante a manipulação de vídeo, imagem ou voz. (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.
.....

§ 5º O provedor de aplicação, após a decisão sobre a ilicitude do conteúdo, deve tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que apontem para o material



já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto. (NR)

Art. 3º O art. 21 do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

Art.

21.
.....

§ 2º O provedor de aplicação deve ainda tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

